



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 415/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 150/2015 – Aatoria do Vereador José Henrique Conti que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrânea toda a rede de infraestrutura instalada em novos parcelamentos de solo”.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de análise e parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

Da leitura da propositura extraímos o objetivo da medida que é garantir maior segurança, durabilidade e uma paisagem privilegiada, sem poluição visual, possibilitando-se a criação de projetos de ciclofaixas e arborização urbana.

No que concerne à matéria, em vista do princípio da predominância do interesse, compete aos municípios dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CF), bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CF).

Assim, a princípio, poderíamos dizer que o caso em análise estaria dentro dos limites de competência do Município, contudo, uma análise mais aclarada da propositura inclina para a inconstitucionalidade da medida, senão vejamos:

O artigo 21, inciso XII, alínea *b* da Constituição Federal estabelece dentre as competências exclusivas da União a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica.

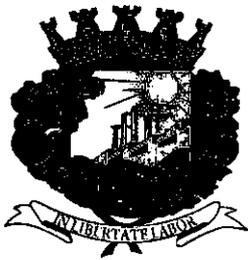
Por seu turno o artigo 22 da Carta Magna, ao dispor sobre as competências privativas da União prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:

[...]

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Assim, a exploração dos serviços e instalações elétricas encontram-se no âmbito das atividades que compete à União regular.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo patente que a medida proposta pode gerar impacto no contrato de concessão firmado entre a União e as empresas concessionárias dos serviços públicos de que trata a propositura.

A esse respeito colacionamos julgados da Suprema Corte pela impossibilidade de interferência dos entes da Federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especialmente no que se refere a alterações das condições do contrato de concessão de serviço público federal, por lei local:

"Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes" (ADI 3.729, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 9.11.207).

"Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo" (ADI 2.337-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 21.6.2002).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, 'caput', e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários" (ADI 2.299-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 29.8.2003)

Aliás, acerca do tema o Supremo Tribunal Federal em decisão nos autos da Ação Cautelar 3.420 concedeu efeito suspensivo ao Agravo no Recurso Extraordinário n. 764.029, no qual se discute a constitucionalidade do art. 326 da Lei Complementar nº 111/2011 do Município de Rio de Janeiro, que trata da obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo implantarem fiação no subsolo urbano, eliminando a fiação aérea, sob o argumento de que apenas a União pode estabelecer as formas de atuação das suas concessionárias e, portanto, definir os termos do contrato com ela firmado, reconhecendo, assim, a plausibilidade da interferência do legislador municipal nas condições estabelecidas entre a União Federal e a concessionária de serviço público, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contato administrativo, em contrariedade ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 2º da Lei paulista 12.635/2007, segundo o qual os postes de sustentação a rede elétrica que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e compradores de terrenos deveriam ser removidos gratuitamente pelas concessionárias de energia elétrica. Seguindo o voto do relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4925, ministro Teori Zavascki, o Plenário concluiu que a competência para legislar sobre energia elétrica é privativa da União conforme artigos 21, inciso XII, alínea "b"; 22, inciso IV; e 175 da Constituição da República, que preveem que somente a União pode explorar, diretamente ou



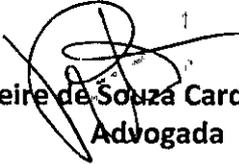
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

mediante concessão, os serviços de energia elétrica e legislar sobre a matéria. No julgado o Ministro Teori Zavascki acolheu os argumentos da Procuradoria Geral da República e observou que a matéria não trata de postura municipal, e interfere diretamente nas condições de concessão dos serviços do setor elétrico.

Ante todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade da propositura. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 16 de dezembro de 2015.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.


Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica